



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré  
CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP  
Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Processo nº: **1005985-11.2021.8.26.0126**  
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
Requerente: **Praiamar Transportes Ltda.**  
Requerido: **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**

**Vistos.**

1. Representação processual regularizada (fl. 424).  
Valor da causa corrigido e taxa judiciária complementada (fls. 426-427).  
**Recebo a emenda da inicial** (fls. 421-422).
2. A pretensão deduzida não tem natureza estritamente cautelar, mas antecipada, pois busca adiantar efeitos decorrentes de eventual tutela de anulação do decreto de caducidade.  
**Assim, defiro o processamento como tutela antecipada requerida em caráter antecedente** (fl. 422, item 6), consoante disposto no artigo 305, parágrafo único, do CPC.
3. A Praiamar Transportes EIRELI aforou pedido de tutela de urgência antecedente, com os objetivos de suspender o Decreto de Caducidade e de que o Município se abstenha de praticar atos voltados à contratação de outra empresa. Defendeu que o ato municipal não observou os requisitos para o procedimento de caducidade, cerceamento de defesa, violação dos princípios que regem a administração pública, e não ocorrência dos motivos determinantes (fls. 1-24 e emenda de fls. 421-422).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da medida liminar (fls. 431-442).

Enquanto era examinado o feito, aportou manifestação do Município de Caraguatatuba, pugnando pelo indeferimento da liminar e apresentando também cópia do processo administrativo 10.455/21 (fls. 450-451).

**Examino a tutela provisória.**

A gravidade de alguns dos fatos elencados no Decreto Municipal nº 1.536/2021, se confirmados, em tese poderia ocasionar a declaração de caducidade, ainda que posteriormente corrigidas as faltas.

No entanto, a Lei nº 8.987/95, que disciplina o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos **exige** um processamento específico. Primeiro deve haver um procedimento com comunicação detalhada à concessionária sobre os descumprimentos contratuais, com concessão de prazo para correção e enquadramento. Depois de decorrido o prazo de correção surge o momento em que é possível ser instaurado o processo administrativo de inadimplência, assegurado o direito de ampla defesa (artigo 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.987/95).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré

CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP

Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Da análise dos “considerandos” do Decreto (fls. 323-324), extrai-se a plausibilidade de direito quanto à alegação de vício formal. Dos motivos determinantes não se extrai notícia de que tenham sido apurados em **específico processo administrativo de inadimplência**. Teriam sido utilizadas, essencialmente, constatações realizadas no curso do processo de acompanhamento do período de intervenção.

Isso restou corroborado pela documentação apresentada pelo Município de Caraguatatuba, da qual se extrai que foi no processo de acompanhamento da intervenção que foi proposta a caducidade, logo após a concessão da liminar no Mandado de Segurança 1005828-38.2021.8.26.0126 (fls. 765-776), e que também as faltas apuradas no relatório de auditoria (fls. 817-844) não foram submetidas ao procedimento legalmente exigido para declaração de caducidade.

Outro ponto relevante é o de que o Decreto estabeleceu prazo demasiadamente exíguo de manutenção dos serviços pela ora autora (quinze dias, conforme artigo 2º).

Como bem pontuado pelo Ministério Público (fls. 440-441), o prazo curto gera efeitos colaterais que atingem os funcionários e os usuários do serviço público, quebrando justa expectativa. Não há tempo suficiente para que os funcionários busquem outras colocações profissionais ou para que possam se preparar para delicado período de desemprego. Os usuários com crédito de passagem também não podem se programar para que o saldo seja utilizado sem necessidade de passarem por futuros pedidos administrativos ou judiciais de ressarcimento.

A urgência é inerente à essencialidade do serviço e aos potenciais efeitos secundários sobre funcionários e usuários.

**Nesse contexto, defiro em termos a tutela provisória antecedente, para o fim de suspender os efeitos Decreto Municipal nº 1.536/2021 (que declarou a caducidade dos serviços concedidos de Transporte Coletivo Urbano decorrentes da Concorrência Pública nº 73/07).**

Por consequência, fica mantido o estado anterior ao Decreto, com permanência da prestação pela autora dos serviços de transporte coletivo urbano, e com suspensão do procedimento de contratação emergencial.

Não obstante, anota-se que **pode** o Município de Caraguatatuba realizar a devida apuração dos fatos que caracterizariam o inadimplemento contratual, desde que observado o devido processo legal (artigo 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.987/95).

4. Providencie a autora em 15 dias a emenda da inicial, formulando o pedido principal (a tramitar sob o procedimento comum), oportunidade em que, querendo, poderá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CARAGUATATUBA  
1ª VARA CÍVEL  
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré  
CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP  
Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

complementar a fundamentação.

5. A citação será determinada quando do recebimento da emenda (item 4).
6. Intime-se o Município de Caraguatatuba, via portal eletrônico, para observância e cumprimento da tutela provisória. Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Procuradoria Jurídica do Município.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 20 de outubro de 2021.

**Ayrton Vidolin Marques Júnior**  
**Juiz de Direito**